



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.463

Recurso nº 49.052 - IRF. - ANOS: 1982 E 1983

Recorrente VERONA SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO
DECRETO-LEI 2065/83.

Mantida a exigência principal, igual
medida se impõe em relação à decor
rente.

Recurso a que se nega provimento.

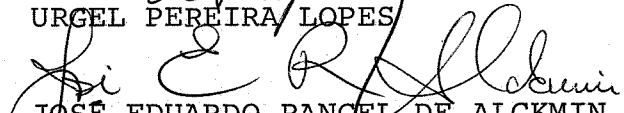
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por VERONA SUPERMERCADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.

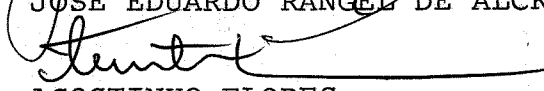

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN
CHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.619/86-67

RECURSO Nº: 49.052
ACÓRDÃO Nº: 101-77.463
RECORRENTE Nº: VERONA SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se da exigência de imposto de renda na fonte , feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, concernente aos anos de 1983 e 1984, em virtude de ter sido apurada omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados (anos de 1983 e 1984) e passivo fictício (ano de 1984).

Cientificada da exigência, a empresa ofertou impugnação tempestiva, reportando se aos argumentos deduzidos na defesa relativa ao lançamento principal.

Apreciando a matéria, decidiu o Julgador de primeiro grau:

"IMPOSTO DE RENDA - Fonte"Exigência fiscal decorrente"

- "A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica , por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titulares da Empresa individual e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (art. 8º do D.L. nº 2.065/83)".

- Ação fiscal procedente."

B. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.619/86-67
ACÓRDÃO Nº 101-77.463

Inconformada, a intimada recorre a este Conselho, igualmente fazendo referência aos argumentos referentes ao recurso relativo ao processo principal.

Às fls. 24/28, cópia do Acórdão nº 105.2.414, de 20.10.87, portador da seguinte ementa:

"Omissão de Receita - Depósito bancários
- Caracteriza a hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa possuir dinheiro em banco sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente contabilizada e que os saldos da conta Caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.463

PROCESSO Nº 10425/000.619/86-67

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trin
ta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por
que é de ser conhecido.

No mérito, as razões de inconformismo da autuada fo
ram devidamente apreciadas pela egrégia 5ª Câmara deste Conselho, con
forme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo
matriz sido julgado improcedente.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há es
treita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lança
mento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão no direito
processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autua
ções fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isto, tendo em vista o improvimento do recurso ma
nifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao
processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso. *f*

J. E. Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR *7*